



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1915484 - MS(2021/0006070-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**
: **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572**
RECORRIDO : **BENITA JULIANA RAMIRES**
ADVOGADA : **LETICIA BORTOLINI TAQUES - MS015134**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL NA INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reformou decisão que havia reconhecido excesso de execução e afastado a multa cominatória, determinando o prosseguimento da execução com inclusão de astreintes.
2. A controvérsia envolve impugnação ao cumprimento de sentença, discutindo-se a incidência das astreintes por descumprimento de obrigação de fazer, com termo inicial na intimação pessoal e adequação do prazo para cumprimento.
3. A Corte a quo deu provimento ao agravo de instrumento para julgar improcedente a impugnação, fixando como termo inicial das astreintes a data da intimação pessoal e incluindo a multa, reduzida, nos embargos de declaração, para R\$ 100,00 por dia, limitada a 30 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição quanto à exigência de intimação pessoal, termo inicial das astreintes e razoabilidade da multa; (ii) definir se o termo inicial da multa deve ser a data da juntada do AR ou a da comunicação à parte; (iii) avaliar se houve violação ao dever de fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação; e (iv) apurar se o valor fixado das astreintes configura penalidade desproporcional ou enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos abordou, de forma clara e suficiente, a regra especial do art. 231, § 3º, do CPC, a validade da intimação por AR e a suficiência do prazo, afastando omissão e contradição.

6. Aplica-se a regra do art. 231, § 3º, do CPC às obrigações a serem praticadas diretamente pela parte, fixando-se o termo inicial na data da comunicação pessoal; incide a Súmula n. 410 do STJ quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor.

7. A avaliação da razoabilidade do prazo mostra que houve 22 dias entre a intimação e o último desconto, tempo suficiente para cumprimento imediato da ordem de fazer, o que afasta violação ao art. 537, caput, do CPC e harmoniza-se com a tutela específica do art. 497 do CPC.

8. A proporcionalidade das astreintes foi observada, com redução do valor diário para R\$ 100,00 e limite de 30 dias, considerando a expressão econômica da prestação e a finalidade coercitiva, sem afronta aos arts. 412, 413 e 884 do Código Civil.

9. Não se configura divergência jurisprudencial útil: houve intimação pessoal válida via AR e a redução da multa diária está conforme a jurisprudência desta Corte; incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O termo inicial das astreintes em obrigação de fazer a ser cumprida diretamente pela parte é a data da comunicação pessoal, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC. 2. Não há nulidade por ausência de prazo expresse para cumprimento da obrigação quando o lapso decorrido demonstra prazo suficiente, à luz do princípio da razoabilidade. 3. O valor diário das astreintes pode ser reduzido para preservar a proporcionalidade, mas não se invalida a multa se a resistência ao cumprimento for injustificada. 4. A multa cominatória não configura enriquecimento sem causa quando proporcional à resistência injustificada da parte ao cumprimento da decisão judicial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 231, 497, 537; CC, arts. 412, 413, 884

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 500.966/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, EREsp n. 1.360.577/MG, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 7/3/2019; STJ, Súmula n. 410; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1915484 - MS (2021/0006070-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RECORRIDO : BENITA JULIANA RAMIRES
ADVOGADA : LETICIA BORTOLINI TAQUES - MS015134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL NA INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reformou decisão que havia reconhecido excesso de execução e afastado a multa cominatória, determinando o prosseguimento da execução com inclusão de astreintes.
2. A controvérsia envolve impugnação ao cumprimento de sentença, discutindo-se a incidência das astreintes por descumprimento de obrigação de fazer, com termo inicial na intimação pessoal e adequação do prazo para cumprimento.
3. A Corte a quo deu provimento ao agravo de instrumento para julgar improcedente a impugnação, fixando como termo inicial das astreintes a data da intimação pessoal e incluindo a multa, reduzida, nos embargos de declaração, para R\$ 100,00 por dia, limitada a 30 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição quanto à exigência de intimação pessoal, termo inicial das astreintes e razoabilidade da multa; (ii) definir se o termo inicial da multa deve ser a data da juntada do AR ou a da comunicação à parte; (iii) avaliar se houve violação ao dever de fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação; e (iv) apurar se o valor fixado das astreintes configura penalidade desproporcional ou enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos abordou, de forma clara e suficiente, a regra especial do art. 231, § 3º, do CPC, a validade da intimação por AR e a suficiência do prazo, afastando omissão e contradição.

6. Aplica-se a regra do art. 231, § 3º, do CPC às obrigações a serem praticadas diretamente pela parte, fixando-se o termo inicial na data da comunicação pessoal; incide a Súmula n. 410 do STJ quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor.

7. A avaliação da razoabilidade do prazo mostra que houve 22 dias entre a intimação e o último desconto, tempo suficiente para cumprimento imediato da ordem de fazer, o que afasta violação ao art. 537, caput, do CPC e harmoniza-se com a tutela específica do art. 497 do CPC.

8. A proporcionalidade das astreintes foi observada, com redução do valor diário para R\$ 100,00 e limite de 30 dias, considerando a expressão econômica da prestação e a finalidade coercitiva, sem afronta aos arts. 412, 413 e 884 do Código Civil.

9. Não se configura divergência jurisprudencial útil: houve intimação pessoal válida via AR e a redução da multa diária está conforme a jurisprudência desta Corte; incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O termo inicial das astreintes em obrigação de fazer a ser cumprida diretamente pela parte é a data da comunicação pessoal, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC. 2. Não há nulidade por ausência de prazo expresse para cumprimento da obrigação quando o lapso decorrido demonstra prazo suficiente, à luz do princípio da razoabilidade. 3. O valor diário das astreintes pode ser reduzido para preservar a proporcionalidade, mas não se invalida a multa se a resistência ao cumprimento for injustificada. 4. A multa cominatória não configura enriquecimento sem causa quando proporcional à resistência injustificada da parte ao cumprimento da decisão judicial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 231, 497, 537; CC, arts. 412, 413, 884

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 500.966/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, EREsp n. 1.360.577/MG, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 7/3/2019; STJ, Súmula n. 410; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 188):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (ART. 231, § 3º, DO CPC) – EXCEÇÃO À REGRA GERAL – PRECEDENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AFASTADO - REFORMA DA DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em sendo certo que a suspensão da cobrança em conta bancária da agravante deveria ser efetuada imediatamente (conforme determinado em

antecipação de tutela) e, exclusivamente pela agravada, verificando-se que esta última foi intimada via aviso de recebimento em 14/06/2018, esta deverá ser a data a ser considerada para fins de cumprimento da obrigação imposta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 (trinta) dias. 2. Exceção à regra geral contida no parágrafo terceiro do art. 231 do CPC. 3. Recurso provido para o fim de reformar a decisão agravada e julgar totalmente improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, devendo prosseguir a execução com a inclusão da multa.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl.

328):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — OMISSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA — REDUÇÃO DA ASTREINTE DIÁRIA COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALEGAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS REJEITADA — MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, o art. 231, § 3º, tem regra especial, por se tratar de obrigação a ser praticada pela própria parte. Daí que o dia do começo do prazo para cumprimento corresponderá à data em que a parte por comunicada. Quanto a não fixação de prazo razoável para cumprimento da medida, tem - se que desde a intimação até o desconto indevido a embargante teve 22 (vinte e dois) dias, prazo mais que suficiente, o que, aliás, constou expressamente do acórdão embargado. 2. Quanto a assertiva de que a multa imposta seria desproporcional, de fato o acórdão nada falou a respeito, devendo ser sanado o vício apontado. 3. Considerando que os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário foram restituídos e acrescidos dos encargos legais; que houve o pagamento de indenização por danos morais, à época fixados em R\$ 6.500,00, bem como o fato de que o valor de cada parcela era de R\$ 46,90, entendo que a multa diária fixada em R\$ 500,00 mostra-se excessiva, devendo, pois, ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), ficando mantido o limite máximo de 30 (trinta) dias. 4. Consequentemente, fica alterado o resultado final do julgamento do agravo de instrumento, o qual passa a ser parcialmente provido, com a reforma parcial da decisão agravada que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, permanecendo inalterado a verba honorária fixada em favor da seguradora, uma vez que fixado sobre o proveito econômico obtido. 5. Consequentemente, não há se falar em embargos manifestamente protetatórios, ficando, pois, afastada a multa pleiteada em contrarrazões.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 231, I, do CPC, porque o termo inicial para o cumprimento da ordem, em intimação postal, seria a data da juntada do aviso de recebimento aos autos;

b) 537, *caput*, do CPC, pois a multa exigiria a fixação de prazo razoável para cumprimento do preceito, inexistente no caso;

c) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos não enfrentou, de modo específico, as teses sobre ausência de intimação pessoal, termo inicial do prazo e necessidade de prazo razoável;

d) 1.022, I, II, do CPC, visto que persistiram omissões e contradições quanto à exigência de intimação pessoal, ao termo inicial do cumprimento e à proporcionalidade das astreintes;

e) 497 do CPC, porque a tutela específica via multa deve observar adequação e resultado prático equivalente, com prazo razoável para cumprimento;

f) 412 do Código Civil, pois o valor total da cominação não pode exceder a obrigação principal;

g) 413 do Código Civil, visto que a penalidade deve ser reduzida equitativamente quando a obrigação principal foi parcialmente cumprida ou se a penalidade é manifestamente excessiva;

h) 884 do Código Civil, porquanto a manutenção da multa, em patamar superior à obrigação principal, enseja enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça ao: i) considerar devido o início das astreintes a partir da comunicação recebida pela parte, sem reconhecer a necessidade de intimação pessoal específica e sem prazo razoável (AgInt no REsp n. 1.839.060/SP); ii) manter multa

diária cujo teto supera o valor discutido na demanda, afastando a redução por desproporcionalidade e para evitar enriquecimento sem causa (AgInt no AREsp n. 1.661.221/SP) .

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão dos embargos a fim de sanar omissões e contradições e prequestionar os dispositivos federais indicados; requer o conhecimento e o recebimento do recurso; requer a reforma do acórdão recorrido para afastar a multa cominatória por ausência de intimação pessoal e de prazo razoável; alternativamente, requer a redução da multa diária, por desproporcionalidade e para evitar enriquecimento sem causa.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso demanda reexame de fatos e provas e está em desconformidade com a orientação do STJ, invocando as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ; sustenta a validade da intimação por AR, a incidência do art. 231, § 3º, do CPC, e a adequação do início das astreintes na data da intimação pessoal, além de defender a manutenção da multa diária já reduzida.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto por BENITA JULIANA RAMIRES, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença promovida por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL), contra decisão que reconheceu excesso de execução e afastou a multa cominatória, sob o argumento de que o termo inicial seria a juntada do AR e de que não houve fixação de prazo para cumprimento da ordem de fazer. No acórdão recorrido, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu provimento ao agravo para julgar totalmente improcedente a impugnação,

determinando o prosseguimento da execução com inclusão das astreintes, inicialmente fixadas em R\$ 500,00 por dia e limitadas a 30 dias.

Para tanto, a Corte estadual aplicou a regra especial do art. 231, § 3º, do CPC, assentando que, em obrigações a serem praticadas diretamente pela parte, o dia do começo do prazo corresponde à data da comunicação dirigida ao destinatário, e não à juntada do AR, alinhando-se à orientação da Súmula n. 410 do STJ quanto à necessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Com base nos elementos dos autos, fixou como termo inicial a data de 14/06/2018, quando a agravada foi intimada via aviso de recebimento, e registrou que, decorridos 22 dias, ainda houve desconto indevido em 06/07/2018, caracterizando o descumprimento e a exigibilidade das astreintes.

Em embargos de declaração opostos pela seguradora, a Câmara acolheu parcialmente a omissão apenas para reduzir o valor diário da multa, reputado excessivo ante a restituição dos valores descontados, a condenação por danos morais de R\$ 6.500,00 e o valor de cada parcela (R\$ 46,90). Reduziu a astreinte para R\$ 100,00 por dia, mantido o limite máximo de 30 dias, e alterou o resultado do agravo para parcialmente provido, preservando a verba honorária fixada sobre o proveito econômico obtido e afastando a multa por embargos protelatórios.

II - Arts. 1.022, I, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

A recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que o acórdão dos embargos não enfrentou, de modo específico, as teses sobre ausência de intimação pessoal, termo inicial do prazo e necessidade de prazo razoável, persistindo omissões e contradições no julgado.

Sem razão a recorrente. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, manifestando-se expressamente sobre a

aplicabilidade do art. 231, § 3º, do CPC ao caso concreto, a validade da intimação por AR e a suficiência do prazo para cumprimento da obrigação.

Com efeito, consta do acórdão dos embargos: "Conforme consignado no acórdão embargado, o art. 231, § 3º, tem regra especial, por se tratar de obrigação a ser praticada pela própria parte. Daí que o dia do começo do prazo para cumprimento corresponderá à data em que a parte for comunicada. Quanto a não fixação de prazo razoável para cumprimento da medida, tem-se que desde a intimação até o desconto indevido a embargante teve 22 (vinte e dois) dias, prazo mais que suficiente".

Não há falar em ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido." (AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023).

III - Art. 231, I, do CPC

A recorrente sustenta que o termo inicial para o cumprimento da ordem, em intimação postal, seria a data da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do art. 231, I, do CPC.

O acórdão recorrido, contudo, aplicou corretamente a regra especial do art. 231, § 3º, do CPC, que trata especificamente dos atos a serem praticados

diretamente pela parte, sem intermediação de representante judicial, estabelecendo que "o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação".

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, seu termo inicial é a data da intimação pessoal do devedor, conforme preconizado na Súmula n. 410 do STJ, e não a data da juntada do AR aos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE CONTA TELEFÔNICA COM DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS. MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC/73. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA RÉ. SÚMULA 410/STJ.

1. A teor da Súmula 410/STJ, 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'." (AgInt no AREsp n. 500.966/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Assim, não há violação ao art. 231, I, do CPC, pois correta a aplicação da regra específica do § 3º do mesmo artigo.

IV - Art. 537, caput, do CPC

A recorrente alega violação ao art. 537, caput, do CPC, sustentando que a multa exigiria a fixação de prazo razoável para cumprimento do preceito, inexistente no caso.

O argumento não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao apreciar a questão, consignou expressamente que "desde a intimação até o desconto indevido a embargante teve 22 (vinte e dois) dias, prazo mais que suficiente". Ademais, tratando-se de suspensão de cobrança indevida, a própria natureza da obrigação exigia cumprimento imediato, conforme salientado pelo Tribunal de origem.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a obrigação de fazer ou não fazer deve ser cumprida sem delongas quando determinada em antecipação de tutela, especialmente em situações que demandam urgência, como no caso em análise.

Assim, não se verifica a violação apontada, uma vez que o acórdão recorrido avaliou adequadamente a razoabilidade do prazo para cumprimento, considerando as circunstâncias do caso concreto.

V -Arts. 412, 413 e 884 do CC e 497 e 537, § 1º, do CPC

A recorrente aponta violação aos arts. 412, 413 e 884 do Código Civil e 497 e 537, § 1º, do CPC, argumentando que o valor total da multa não pode exceder a obrigação principal, que a penalidade deve ser reduzida equitativamente quando manifestamente excessiva e que sua manutenção, em patamar superior à obrigação principal, enseja enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Corte, evidenciada no precedente de minha relatoria (EDcl no AgInt no REsp n. 1.759.430/MA), estabelece que:

Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das astreintes natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

No caso dos autos, o Tribunal de origem já promoveu a redução do valor diário da multa de R\$ 500,00 para R\$ 100,00, mantendo o limite de 30 dias, justamente em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando "que os valores indevidamente descontados do benefício

previdenciário foram restituídos e acrescidos dos encargos legais; que houve o pagamento de indenização por danos morais, à época fixados em R\$ 6.500,00, bem como o fato de que o valor de cada parcela era de R\$ 46,90".

A aferição da proporcionalidade das *astreintes* deve considerar, primordialmente, o valor diário fixado e não o montante total decorrente do período de inadimplemento. Como consignado em diversos precedentes desta Corte, "o valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título" (REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma).

No caso em análise, a recorrente demorou 22 dias para cumprir a ordem judicial, tempo considerável para uma obrigação simples, cuja implementação poderia ter ocorrido imediatamente em seu sistema, conforme ressaltado nas contrarrazões. Ademais, o valor diário já reduzido de R\$ 100,00 mostra-se adequado à finalidade coercitiva das *astreintes*, não se verificando manifesta desproporcionalidade.

Assim, não há violação aos dispositivos invocados, pois o valor fixado pelo Tribunal de origem observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela jurisprudência desta Corte.

VI - Divergência jurisprudencial

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os precedentes indicados pela recorrente não evidenciam dissídio interpretativo, uma vez que tratam de situações fáticas distintas da presente.

Quanto ao AgInt no REsp n. 1.839.060/SP, que trata da necessidade de intimação pessoal específica, verifico que não há divergência, pois no caso em

exame houve intimação pessoal da recorrente via AR, modalidade válida segundo a jurisprudência deste Tribunal.

Em relação ao AgInt no AREsp n. 1.661.221/SP, que aborda a proporcionalidade da multa, também não se constata dissídio, pois o acórdão recorrido já promoveu a redução do valor diário das astreintes para patamar razoável (R\$ 100,00), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Corte.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.915.484 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0006070-1

Número de Origem:

08008029320188120043 14082469220208120000 1408246922020812000050001 8008029320188120043

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

RECORRIDO : BENITA JULIANA RAMIRES

ADVOGADA : LETICIA BORTOLINI TAQUES - MS015134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026